### CONCLUSÃO

Em 28/01/2015 18:33:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# SENTENÇA

Processo n°: **0013726-41.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargantes: Fernando Viccini Junior, Jimena Mariana Fernandez Hakas

Viccini e Viccini & Hakas Comercio de Colchões Ltda ME

Embargado: Banco Itau S/A

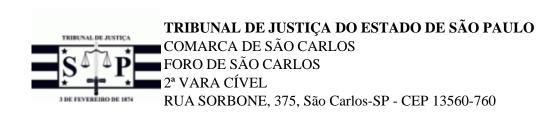
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Viccini & Hakas Comércio de Colchões Ltda ME, Fernando Viccini Junior e Jimena Mariana Fernandez Hakas Viccini opuseram embargos à execução em face de Itaú Unibanco S/A, alegando que se trata de CCB - Empréstimo de Capital de Giro Garantido por recebíveis de cartões de crédito, sendo que esta não é título executivo, porquanto ausente prova de que o crédito foi utilizado pelos embargantes. Não há prova dos registros das vendas feitas com os cartões de crédito, as quais foram lançadas na conta vinculada e constituíram a garantia do crédito disponibilizado. Não há prova do registro dos pagamentos das vendas efetuadas por meio de cartões de crédito e cujos lançamentos ocorreram na respectiva conta vinculada. Aplica-se à espécie o art. 476, do Código Civil. O embargado não exibiu os documentos indispensáveis à demonstração da natureza executiva do título. O contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial. O saldo devedor atingiu R\$ 39.244,06 (fl. 7), por conta do excesso de encargos moratórios aplicados pelo embargado, os quais devem ser afastados da mora. Impõe-se a

revisão do contrato. O embargado não demonstrou o crédito utilizado para excluir da cobrança os juros futuros da ordem de R\$ 8.293,08. A multa por inadimplemento não pode ser cobrada quando o credor exige quantia superior à devida, entendimento que também se aplica aos juros moratórios. Devem ser expurgados também os juros compostos, assim como os excedentes à taxa média dos juros praticados pelo mercado para a espécie contratual, impondo-se ao embargado detalhar a composição do IOF sob pena de exclusão dos R\$ 713,32 por ele cobrados. Pedem a procedência dos embargos para ser proclamada a nulidade daquelas cláusulas e, se ultrapassada essa preliminar, sejam expurgados os excessos já apontados, imputando ao embargado os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 11/36.

O embargado impugnou os embargos às fls. 38/55 sustentando que através do GIROPRÉ emprestou aos embargantes determinado valor que fora creditado em sua conta corrente e utilizado. Não há que se falar em excesso de execução, porquanto o embargado não cobrou e nem exigiu nenhum excesso, limitando-se ao que fora contratado, cujo título é executivo extrajudicial e não se ressente de vício algum. A taxa de juros foi expressamente ajustada entre as partes. A inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da execução. A executada, pessoa jurídica, autorizou a sua operadora de cartão de crédito/débito para que o crédito das vendas que ela efetuava através de seu cartão em seu estabelecimento empresarial fosse creditado na conta corrente vinculada à CCB que consta da execução. A garantia foi dada para o pagamento/amortização das parcelas e não para o recebimento do empréstimo. O valor deste foi entregue aos embargantes e deveria ser pago em 18 parcelas mensais, estas sim com o pagamento garantido pelo crédito das vendas que a empresa efetuava através do cartão. Os embargantes pagaram apenas as três parcelas iniciais do empréstimo. Os executados que detêm o controle de suas vendas e compete a eles provar que venderam através do cartão de crédito/débito e que o dinheiro das vendas foi repassado pela operadora do cartão ao embargado, ônus probatório esse que os embargantes não se desincumbiram. Excluiu os juros contratuais de 2,62% ao mês, por isso deduziu R\$ 8.293,08, ajuizando a execução apenas pelo efetivo saldo devedor. Sobre esse débito vencido em 24.04.2012 cobrou tão somente correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Não cobrou comissão de permanência e nem multa. Improcedem os embargos à execução.

Réplica às fls. 58/59. Documentos às fls. 65/88 e 91/138. Os embargantes não depositaram o valor destinado à remuneração do perito (fl. 141). Tiveram nova oportunidade para depositá-lo, nos termos da decisão de fl. 152 e não o fizeram. A prova pericial foi declarada preclusa à fl. 157. O embargado às fls. 160/167 apresentou memoriais. Os embargantes não



cuidaram de apresenta-los.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. À fl. 141 deferiu-se a realização de perícia contábil, imputando aos embargantes a obrigação de depositarem o valor destinado à remuneração do perito. Estes não cuidaram desse depósito, mesmo à vista do crédito estabelecido à fl. 152 e deram margem à declaração da preclusão dessa prova, de cuja decisão não tiraram recurso algum.

A execução está fundada na CCB de fls. 19/26, que nos termos da Súmula 14, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/04. Os juros mensais foram fixados em 2,62% ao mês e 36,39% ao ano, conforme fl. 19. Os embargantes não trouxeram comprovação alguma de que esses juros, ao tempo da contratação, extrapolara a taxa média vigente no mercado financeiro. Aliás, não apontaram qual era a taxa média de juros remuneratórios desse tipo de contrato ao tempo da celebração do negócio. Por aí se constata que os embargantes primaram, nesse particular, pela alegação genérica. A taxa contratual aplicada pelo embargado tem respaldo na Súmula 596 do STF.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no Judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constitucional, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, nenhuma ilegalidade ou abusividade existe, já que a possibilidade do réu aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28 da Lei 10.931/04.

Essa lei legitima a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB celebrada pelas partes prevê expressamente a adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, daí a exigibilidade dessa verba. Admite-se essa capitalização desde que haja previsão contratual.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C, do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". (...) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". É o que consta do item 1.93 de fl. 9 (execução) da CCB.

No mesmo sentido os precedentes do STJ proferidos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp nº 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Os embargantes apresentaram argumentos falaciosos na tentativa de afastar a garantia constituída no item 6 e seus desdobramentos até o item 6.4 de fls. 11/12 da execução. O embargado lembrou, fundamentadamente, às fls. 41/43, que o título exequendo não se confunde com contrato de abertura de crédito, tendo os embargantes autorizado a sua operadora de cartão de crédito/débito no sentido de que o crédito deles embargantes oriundo das vendas que a embargante-pessoa jurídica efetuasse em seu estabelecimento através desse cartão "fosse creditado na conta corrente vinculada à CCB (objeto desta execução)". Essa garantia foi dada pelos embargantes em favor do embargado para o pagamento das prestações da dívida e não para o recebimento do empréstimo. Esse foi entregue aos embargantes, conforme fls. 65/88. Os embargantes quem detêm o controle das vendas efetuadas no âmbito da pessoa jurídica-embargante e competia a eles o ônus da prova de que as vendas através de cartão de débito ou crédito tiveram seus respectivos valores repassados pela operadora do cartão ao embargado para a amortização do valor do empréstimo.

O embargado não cobrou dos embargantes nem comissão de permanência e nem multa. Teve o cuidado de excluir os juros contratuais futuros (o inadimplemento causado pelos embargantes implicou no vencimento antecipado da dívida) à mesma taxa de juros (2,62%) mensal e anual, conforme demonstrado à fl. 3 da execução.

Os embargantes em momento algum impugnaram de modo objetivo o demonstrativo de fl. 3 da execução, cujo cálculo está em perfeita consonância com os termos contratuais, não se ressentindo de abusividade alguma. Os embargantes não lograram êxito na demonstração de suas alegações. O título executivo satisfaz às características da liquidez, certeza e exigibilidade.

# JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À

**EXECUÇÃO**. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, custas do processo e as de reembolso. Prossigase desde já na ação principal, mesmo porque eventual recurso que venha a ser interposto pelos embargantes será recebido só no efeito devolutivo. Providencie cópia desta para a execução e caso haja recurso, o cartório informará nos autos principais a data de remessa destes autos ao TJSP.

#### P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA